



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000352/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.454 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente UNIÃO ANDRADENSE COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes os Conselheiros Carlos Pelá e, justificadamente, o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata o presente de auto de infração do IRPJ com lançamentos decorrentes da CSLL, PIS e Cofins, referentes ao ano-calendário de 2006, através dos quais foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 961.643,25.

A irregularidade tributada caracterizou-se pela omissão de receitas em função da existência de depósitos bancários em contas de titularidade da interessada em relação aos quais, devidamente intimado, o sujeito passivo não logrou comprovar a origem.

Devidamente cientificado, a interessada apresenta impugnação onde tece longo arrazoado questionando a utilização das presunções no direito tributário.

Faz explanação sobre as operações que realiza e informa que face à legislação tributária estadual ficou obrigada a receber do exportador a venda do café de vários produtores para depois repassar a cota de cada um deles.

Justifica os lançamentos da movimentação bancária apenas com utilização das contas caixa e banco pela necessidade de atender aos produtores que pedem adiantamentos para pagar contas, além de recebimento tanto no caixa como na conta banco.

Acrescenta, para corroborar esses argumentos, que diversos cheques saem da conta banco e vão para a caixa, pagando os produtores, conforme devidamente comprovado.

Por fim, aduz que estão relacionados todos os produtores rurais nas notas fiscais de saída por conta e ordem de terceiro, emitidas pela União Andradense de Armazéns Gerais Ltda. Ficaria, portanto, demonstrado que a União Andradense de Armazéns Gerais Ltda não é estranha ao feito, como afirmado pelo autuante.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 09-36.372 negando provimento à impugnação e mantendo o lançamento em sua integralidade.

Intimado da decisão, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, preenche as condições de admissibilidade e dele conheço.

A irregularidade tributada caracterizou-se pela omissão de receitas em função da existência de depósitos bancários em contas de titularidade da interessada em relação aos quais, devidamente intimado, o sujeito passivo não logrou comprovar a origem

No que se refere à impossibilidade de autuação mediante presunção, é restrição que não atinge as presunções legais em função da positivação da matéria em lei em sentido estrito. No caso, o art. 42, da Lei 9.430/96 estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados (destaque acrescido):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A jurisprudência trazida aos autos pela recorrente, e que lhe daria razão quanto à impossibilidade de autuação com base em extratos bancários, indicam decisões analisando situações constituídas sob a égide de legislação já revogada.

No mérito, a defesa teceu longo arrazoado sobre a sistemática pela qual a interessada exerce as atividades e transcreveu legislação do ICMS que trata do café, mas não demonstrou a origem de nenhum dos valores creditados em conta corrente de sua titularidade e que serviram de base à formalização da exigência.

As notas fiscais emitidas pela União Andradense de Armazéns Gerais podem indicar a forma como o café é comercializado entre a produção e a armazenagem, mas não têm o condão de demonstrar a origem dos valores depositados. Além de não terem sido emitidas pela interessada, tratam de operações de simples remessa. Assim, penso que não seria mesmo possível a vinculação aos depósitos sob exame.

As arguições da defesa ficam prejudicadas pela sistemática de contabilização dos valores creditados em conta corrente, mediante a utilização exclusivamente das contas Caixa e Bancos c/ movimento.

Não há que se confundir, como parece ocorrer com a interessada, a operacionalização do cotidiano onde se faria necessária a existência de dinheiro em espécie

para atender necessidades imediatas dos produtores - conforme suscitado pela defesa – com a contabilização do fluxo financeiro.

Se parte do valor depositado alegadamente pertence a terceiros e será a eles devolvido, caberia preliminarmente a contabilização no passivo em contrapartida à conta Banco ou Caixa e, quando da devolução ou adiantamento, o lançamento a crédito em uma dessas duas contas e a contrapartida a débito naquele passivo.

Sem dúvida que existiriam outras formas de registrar as operações com os produtores, em função das circunstâncias. Entretanto, deve ficar claro que a interessada utilizou-se da única maneira totalmente equivocada de fazê-lo, implicando na absoluta impossibilidade de demonstrar as alegações.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator